



## DELAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

MAGDA KELLY LIMA DE QUEIROZ<sup>1</sup>

GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS<sup>2</sup>

**RESUMO-** A criminalidade é crescente no âmbito da Lavagem de Dinheiro que é classificado como derivado por sua essência. Ele decorre de um crime antecedente no âmbito de acumulação de bens, capital e da necessidade do autor em distanciar-se da autoria do crime maquiando o produto por meio da lavagem de capitais. As leis específicas que tratam desse crime são a Lei n. 9.613/98 e a Lei nº 12.683/2012. O objetivo geral dessa pesquisa é investigar sobre a teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. Como

resposta ao problema de pesquisa, que investigou quais são as imbricações da lavagem de dinheiro com delitos antecedentes, o estudo demonstrou que a lavagem de dinheiro é um fenômeno milenar e mundial que perdeu desde logo o caráter de proteção à família de sua origem na China para manter única e somente o caráter de proteção do patrimônio de forma infracional. As garantias constitucionais imputaram o direito ao autor de delito de lavagem de dinheiro porque todo indivíduo é inocente até que se prove o contrário. É importante realçar que a lavagem de dinheiro passa por fases comumente conhecidas como colocação, estratificação ou ocultação e integração com o intuito de possibilitar a lavagem de capitais ou bens provenientes de crimes antecedentes.

Palavras-chave: Direito Penal. Fases: Colocação, Ocultação, Integração Lavagem de Dinheiro. Teoria da Cegueira Deliberada.

**ABSTRACT-** Crime is growing in the context of Money Laundering, which is the formulation by its essence. He is a antecedent co-regent in the crime of manipulation of a crime of laundering goods, capital and the author's need to distance himself from the authorship of the product through money laundering. The specific laws dealing with this crime are Law no. 9,613/98 and Law No. 12,683/2012. The general objective of this research is to investigate the theory of willful blindness in the crime of money laundering. As a response to the research, which I investigate are the imbrications of money laundering with previous crimes, the study of what are the problems that money laundering is a natural and global phenomenon, from the outset the character of protection to the family from its origin at origin to maintain the sole and only character of protection of the patrimony in an infraction way. The constitutional guarantees imputed the right to the author of the crime of money laundering because every individual is innocent until proven otherwise. It is important to go through money laundering commonly known as placement, or concealment and integration in order to enable money laundering or money laundering arising from predicate crimes.

**Keywords:** Criminal Law. Phases: Placement, Concealment, Integration Money Laundering. Willful Blindness Theory.

---

1 – QUEIROZ, Magda Kelly lima de. Graduada em Gestão Pública, pela Faculdade Estácio de São Luís-Maranhão, em 2019. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, pela Faculdade Legali-SP, em 2021. Pós-graduada em Direito Público, pela Faculdade Legali, em 2021. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal, pela Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET. Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Tecnologia

de Teresina – CET. Técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão – execução de mandados desde 2008.

2 – FREITAS, Giselle Karolina Gomes Freitas. Graduada em Direito, pela Universidade Estadual do Piauí, 2004, Pós-Graduada em Direito Processual - UESPI, 2005. Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET. Mestranda em Direito – UCB. Professora do Ensino Superior em Direito Constitucional, Direito Processual Constitucional, Direito Administrativo e Direito do Consumidor, e Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Piauí.

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalidade é crescente mundialmente no âmbito da Lavagem de Dinheiro que é classificado como derivado por sua essência. Ela decorre de um crime antecedente referente à acumulação de bens, capital e da necessidade do autor em distanciar-se da autoria do crime maquiando o produto por meio da lavagem de capitais.

As garantias constitucionais imputaram o direito ao autor de delito de lavagem de dinheiro porque todo indivíduo é inocente até que se prove o contrário.

É importante realçar que a lavagem de dinheiro passa por fases comumente conhecidas como colocação, estratificação ou ocultação e integração com o intuito de possibilitar a lavagem de capitais ou bens provenientes de crimes antecedentes.

A escolha do tema justifica-se pela discussão acerca do desconhecimento alegado por acusados de crimes de lavagem de dinheiro; a teoria da cegueira deliberada é também conhecida como teoria das instruções da Avestruz (*Ostrich instructions*).

Com o propósito de responder à questão de pesquisa tem-se como objetivo geral investigar sobre a teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro.

Diante deste contexto tem-se como problema de pesquisa quais as relações entre a teoria da cegueira deliberada e a consciência da alta probabilidade do fato em questão? Incorre em crime quem declara cegueira deliberada?

Como resposta ao problema de pesquisa, que investigou quais são as imbricações da lavagem de dinheiro com delitos antecedentes, o estudo demonstrou que a lavagem de dinheiro é um fenômeno milenar e mundial que perdeu desde logo o caráter de proteção à família de sua origem na China para manter única e somente o caráter de proteção do patrimônio de forma infracional.

A operação Lava Jato deflagrada no Brasil muito se apoia na teoria da cegueira deliberada para investigar crimes de lavagem de dinheiro.

Os dados foram buscados em fontes *online* em artigos científicos, dissertações e fontes impressas como livros e dissertações disponíveis na biblioteca da faculdade.

A seleção do material foi realizada tendo em conta uma busca de autores mais renomados e *sites* mais específicos ligados a institutos de pesquisa e universidades de modo a coletar os autores que venham desenvolvendo estudos atuais sobre o assunto.

A metodologia da pesquisa bibliográfica é limitada no sentido de coletar apenas obras publicadas em bases *online* ou bibliotecas físicas, mas por outro lado, possibilita uma pesquisa ampla em autores com distintas visões sobre o tema. (JUNG, 2003)

Após a escolha do tema, elaboração da pergunta-problema, dos objetivos, das hipóteses, foi realizado um levantamento bibliográfico, utilizando fontes bibliográficas diversas, tais como livros, revistas especializadas nacionais e internacionais, *sites* institucionais; realizou-se a leitura e a seleção das referências bibliográficas; elaboramos as resenhas para confeccionar o capítulo teórico da pesquisa. (GALVÃO, 2009)

## **2 COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL**

### **2.1 O Bem Jurídico Protegido pelo Crime Antecedente**

Pelo art. 1.º da Lei n. 9.613/98 ficou condicionada a existência do crime de lavagem de dinheiro quando o capital proveniente de outros crimes foi utilizado na aquisição de bens e na acumulação de valores; os crimes antecedentes são, por exemplo, exploração da prostituição, tráfico de entorpecentes, sequestros, corrupção na administração pública (setor de licitações)<sup>1</sup>.

O Ministério Público ficou mais guarnecido para o enquadramento de crimes de lavagem de dinheiro, porque com a promulgação da Lei n.º 12.683/2012, o Art. 1º Lei n. 9.613/98 passou a ter uma nova redação onde o rol de incisos com os crimes<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ARO, Rogério. Lavagem de Dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. UNISUL de fato e de direito. Ano III – Nº – Jan/Jun 2013. p. 167-177.

<sup>2</sup> I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; III - de terrorismo e seu financiamento; IV - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; V - de extorsão mediante sequestro; VI - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VII - contra o sistema financeiro nacional; VIII - praticado por organização criminosa. VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

relacionados à lavagem de dinheiro foi revogado. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Sergio Fernando Moro apresenta vantagens e desvantagens com relação à exclusão do rol de crimes do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro:

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave<sup>3</sup>.

Com a nova redação da lei, a lavagem de dinheiro, que é um crime derivado vai se configurar devido ao cometimento de infração penal cuja expressão congrega não só crimes, mas também as contravenções penais. Por exemplo, o “Jogo do Bicho” é uma contravenção penal e o processo para ocultar a origem do capital proveniente de sua prática configura-se lavagem de dinheiro. A Lei das Contravenções Penais – DL-003.688-1941 – Parte Especial traz em seu Art. 58 – “Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração” incorre o infrator em pena de prisão simples (de quatro meses a um ano, e multa)<sup>4</sup>.

## 2.2 Consumação e Tentativa

A Lei 12.683/2012, em seu art. 1º configura a lavagem de dinheiro com a prática de qualquer das condutas, ou seja, a todos os crimes contidos nesse artigo. As modalidades de adquirir, trocar, movimentar e transferir são instantâneas, enquanto as modalidades de guardar, ter em depósito e ocultar são consideradas permanentes. O crime do *caput* do artigo 1º é material e admite tentativa, ao passo que, os crimes “previstos no § 1º que têm natureza formal, que se consuma ainda que não haja a efetiva

---

<sup>3</sup> MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei das Contravenções Penais - DL-003.688-1941. Parte Especial. Brasília/DF: Planalto, 1941.

ocultação ou dissimulação dos bens, bastando tão somente a ocorrência das condutas típicas”<sup>5</sup>.

Juliana Vieira Saraiva de Medeiros tem a seguinte posição com relação à tentativa ou consumação do delito:

É irrelevante que o bem tenha sua origem em condutas consumadas ou tentadas. A tentativa do crime antecedente dá margem à lavagem de capitais na hipótese de tal conduta típica originar bens, aptos a serem ocultados, dissimulados ou integrados à economia<sup>6</sup>.

Para Marcelo Batlouni Mendroni<sup>7</sup> o autor é enquadrado em crime de lavagem mesmo que não haja a consumação do crime cumprindo todas as fases; a tentativa já configura-se em delito punível com menor peso que o consumado como veremos adiante. Apenas a primeira transação financeira configura a lavagem sem a necessidade de comprovação e demonstração de todo o percurso percorrido pelo dinheiro “sujo”.

### 2.3 Participação

A penalização de partícipes em grupo criminoso organizado foi prevista pela Convenção das Nações Unidas realizada na cidade de Palermo (Itália) em 1999; denominada Convenção de Palermo, ela tem o Brasil como signatário. Os crimes praticados no âmbito do grupo organizado são puníveis obrigatoriamente, pois os “Estados-parte têm a obrigação jurídica de criminalizar a participação em um grupo criminoso organizado, além da conduta de pessoas não-integrantes do grupo que participem de suas atividades ilícitas”<sup>8</sup> ou exerçam outras atividades que contribuam para

---

<sup>5</sup> PIRES, Lucien Carlos Silveira. O Crime de Lavagem de Dinheiro Conforme a Lei 12.683/2012. 2013. 73 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 53.

<sup>6</sup> MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva de. Reflexões sobre a Problemática da Lavagem de Dinheiro. 2007. 120 f. Curso de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba. 2007. p. 106.

<sup>7</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>8</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 146.

o crime ou contravenção tais como organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar membros do grupo organizado.

[...] não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa. E não é esse o espírito da lei. A lei pretende que sejam punidos exatamente os agentes mais graduados e de maior periculosidade dos processos de lavagem, justamente os que desenvolvem a atividade de forma mais complexa, e não só aqueles que executam simples operações, mas que também podem configurar os crimes”<sup>9</sup>.

No caso de apreensão de bens, documentos, que é uma medida cautelar para a contenção e parte da investigação no caso de crimes de lavagem, os escritórios de advocacia poderão sofrer buscas conforme o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94 alterada pela Lei 11.767/08), em artigo 7º. O mandado de busca e apreensão deve possuir especificidade e pormenores, podendo ocorrer na presença de pelo menos um representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). No entanto é vedada:

[...] a utilização de documentos, mídias, e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, salvo, se tais clientes também estiverem sendo investigados como partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu origem ao mandado. Esse mandado deve ser cumprido no período diurno, mas, nada impede que, iniciada durante o dia, a busca e apreensão se prolongue pela noite<sup>10</sup>.

## 2.4 Momento da Execução do Delito

A detecção da prática de lavagem de dinheiro é complexa, porque ela ocorre a nível internacional, normalmente em um outro país diferente do que foi palco da infração que a originou. O Grupo Egmont organiza, a nível mundial, Unidades de Inteligência Financeira (FIU cuja sigla originou-se do nome em inglês *Financial Intelligence Unit*), que distribuídas pelo mundo auxiliam as autoridades competentes na compilação das

---

<sup>9</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 33.

<sup>10</sup> SOUTO, Arthur Heinsteim Apolinário. Lavagem de Capitais: Administração de Justiça e Ordem Socioeconômica Como Bens Jurídicos Tutelados. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2013. p. 81-82.

informações financeiras e denúncias respectivas “com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro”<sup>11</sup>.

Um esquema de lavagem de dinheiro proveniente de facilitações a empresários (recepção de propinas) em licitações junto à Administração Pública envolveu uma agência de câmbio (dona e funcionários como testa de ferro), uma empresa importadora de frutas para possibilitar as operações *offshore*. Esse esquema lavou cerca de US\$ 1 bilhão que não foram totalmente esclarecidos, mas foi descoberto devido às denúncias das instituições financeiras que desconfiaram do grande volume de transações em espécie, da rápida transferência de fundos *offshore*, logo depois do depósito, da riqueza incompatível com o perfil do cliente<sup>12</sup>.

## 2.6 Efeitos da Condenação

Para configurar a culpabilidade, ou seja, a responsabilização de Pessoa Jurídica em delito de lavagem é necessária a detecção dos seguintes quesitos: demonstrar que o crime é útil ao ente coletivo, pois foi cometido em proveito da sociedade; que o delito tenha sido cometido dentro da esfera da atividade empresarial; que o delito tenha sido cometido por indivíduo com ligações à Pessoa Jurídica (proprietário, sócio...) e tenha se servido da infraestrutura empresarial<sup>13</sup>.

Pela nova redação (Lei n.º 12.683/2012), o Art. 1º da Lei n. 9.613/98 manteve-se a pena correspondente à prática de lavagem de dinheiro com reclusão de três a dez anos e multa. Sabe-se, porém, que a lavagem de dinheiro é um crime derivado e o autor dos

---

<sup>11</sup> COAF. 100 Casos de Lavagem de Dinheiro Grupo de Egmont – FIUs em Ação. Compilação de 100 casos simplificados, descrevendo os sucessos e momentos de aprendizagem na luta contra a lavagem de dinheiro. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília/DF, COAF, 2001. 181p.

<sup>12</sup> COAF. 100 Casos de Lavagem de Dinheiro Grupo de Egmont – FIUs em Ação. Compilação de 100 casos simplificados, descrevendo os sucessos e momentos de aprendizagem na luta contra a lavagem de dinheiro. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília/DF, COAF, 2001. 181p. p. 11.

<sup>13</sup> DOLLINGER, Felix Magno Von. A formação da prova nos crimes de lavagem de capitais cometidos através de sociedades empresárias. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Curso de Pós Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito Milton Campos, Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima/MG. 2013.

delitos pode ser julgado pelos crimes antecedentes, inclusive (tráfico, terrorismo, exploração da prostituição, corrupção, crime organizado, estelionato...).

O delito de “lavagem” é considerado instantâneo, porque consuma-se no momento mesmo em que o agente pratica uma das atividades delituosas<sup>14</sup>.

A tentativa é punida proporcionalmente conforme o estabelecido pelo art. 14 do CP (Código Penal) que instrui o cumprimento de pena do crime consumado, diminuído de um a dois terços. A pena será aumentada conforme a Lei 9613/1998 (alterada pela Lei 12683/2012) de um a dois terços, caso haja reiteração dos crimes ou participação em organização criminosa. Por outro lado, haverá pena diminuída por colaboração por meio de delação premiada; neste caso, poderá haver redução de um a dois terços quando o autor, coautor ou partícipe colabora espontaneamente com a investigação, de modo que preste informações para o sucesso da apuração das infrações penais, identificando autores, coautores e partícipes, ou ainda, auxílio na localização dos bens, direitos ou valores que foram objeto do crime. “Nesses casos, o regime de cumprimento de pena pode se iniciar no aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos”<sup>15</sup>.

## 2.7 Lavagem de Dinheiro Versus Sonegação Fiscal

Bittencourt (2006) ao definir elisão fiscal, procura distingui-la de evasão fiscal, porque elisão fiscal é a prática de atos lícitos praticados antes da incidência dos tributos com o intuito de minimizar a carga de tributos de forma lícita, obtendo, assim, de forma legítima economia na tributação ao impedir a ocorrência do fato gerador; ao excluir o contribuinte da obrigatoriedade da incidência do tributo ao retirá-lo de sua abrangência; obtendo a redução do montante de tributo a ser pago. Mas a evasão fiscal corresponde

---

<sup>14</sup> DOLLINGER, Felix Magno Von. A formação da prova nos crimes de lavagem de capitais cometidos através de sociedades empresárias. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Curso de Pós Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito Milton Campos, Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima/MG. 2013.

<sup>15</sup> DOLLINGER, Felix Magno Von. A formação da prova nos crimes de lavagem de capitais cometidos através de sociedades empresárias. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Curso de Pós Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito Milton Campos, Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima/MG. 2013. p. 70.

à prática de meios ilícitos que ocorrem concomitante ou posteriormente à incidência tributária por meio de fraude, sonegação ou simulação.

Vladimir Aras entende que com relação à sonegação fiscal, a nova lei de lavagem de dinheiro instaurou a possibilidade de controvérsias que certamente se instalará, porque há um questionamento importante com relação à seguinte situação:

[...] agora é possível imputar lavagem de dinheiro oriundo de sonegação fiscal fraudulenta, o que acontecerá com o delito de reciclagem se houver a extinção da punibilidade do crime tributário em função do pagamento dos tributos? Tendo em conta sua autonomia típica, o delito de branqueamento subsistirá. Conforme o art. 2.º, II, da Lei 9.613/1998, sua ação penal "*independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes*", já que este tipo penal segue o modelo da receptação, que também é *processualmente* destacada da infração penal antecedente. Assim, nem mesmo a Súmula Vinculante 24 impede a acusação por lavagem de dinheiro decorrente de sonegação fiscal.

O delito de Sonegação Fiscal está previsto no artigo 1º e 2º da Lei 8.137/90, *in litteris*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação<sup>16</sup>.

A pena de reclusão estipulada para esse crime é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, acrescida de multa.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília/DF: Planalto, 1990.

### 3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA EM CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Há questões filosóficas envolvidas na teoria da cegueira deliberada pertinente à lavagem de dinheiro no Código Penal Brasileiro, pois considerando a ignorância deliberada como uma tentativa culpada de enganar a justiça, os tribunais federais buscaram eliminar a defesa expandindo a definição de conhecimento. Tradicionalmente, o conhecimento requer uma consciência real da existência de um fato particular. Os tribunais federais rejeitaram esse padrão de conhecimento positivo em favor da abordagem do Código Penal Modelo: o conhecimento de um fato é estabelecido “se uma pessoa está ciente de uma alta probabilidade de sua existência, a menos que realmente acredite que ela não existe”. Assim, a acusação só precisa mostrar que o réu reconheceu a probabilidade de um fato particular. Esta abordagem atinge muitos réus que, de outra forma, evitariam a condenação simplesmente ignorando suas suspeitas. (ROBBINS, 1990)

A questão jurídica central levantada por esta abordagem é se uma condenação baseada em uma ignorância deliberada, ou “avestruz”, é compatível com a exigência constitucional de que a acusação prove cada elemento do crime, incluindo o conhecimento, além de uma razão razoável dúvida. A questão filosófica correspondente é saber se o conhecimento de um fato pode existir na ausência de certeza subjetiva ou de confirmação objetiva. (ORICO, 2016)

São questões que trazem em seu bojo relações entre indivíduos e Estado e também relações entre o Judiciário e o Legislativo, e caso ambas as perguntas não puderem ser respondidas afirmativamente, qualquer condenação obtida incorreria em violação dos direitos constitucionais do réu, pelo fato do Estado não ter cumprido seu papel de provar conhecimento. “Além disso, se o judiciário substituir um estado mental menor pelo conhecimento prescrito legalmente, então ele invade a prerrogativa legislativa de definir a conduta criminosa”. (ORICO, 2016)

### CONSIDERAÇÕES

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a lavagem de dinheiro e suas especificidades como crime derivado ou parasitário de crime antecedente. Apesar de complexo o seu *modus faciendi* tem sido criados mecanismos legais para detectá-la e o

ordenamento jurídico brasileiro em paralelo com contratos internacionais têm sido relevantes para a averiguação dos rastros deixados pelos criminosos para enquadrá-los no crime de lavagem de dinheiro e de autores, co-autores, partícipes em crimes ou contravenções antecedentes dignas de punição penal.

A pesquisa teve como objetivos específicos caracterizar o crime de lavagem de dinheiro no Brasil; traçar um histórico sobre o surgimento da lavagem de dinheiro e de sua tipificação como crime; explicar o termo lavagem decorrente da atividade do gangster americano Al Capone em manter uma rede de lavanderias para acobertar suas ações criminosas e entende-se que juntamente com o objetivo geral que foi o de investigar sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, os objetivos foram alcançados.

A Constituição Federal em 1988 apresenta uma série de direitos e garantias aplicados como preceitos jurídicos para modelar a atuação do Direito, onde tais princípios funcionam com responsabilidade para dirimir situações duvidosas e outras que sequer foram previstas pelo legislador. Sendo assim, os fundamentos possuem a tríplice missão de informar, de normatizar e de interpretar para orientar além do legislador, o intérprete da lei.

É grande a importância em dar continuidade a esta pesquisa. Talvez pelo grau de complexidade e abrangência de áreas do Direito, e apesar de não serem discussões atuais (o tema se arrasta nos tribunais há anos). As diversas contradições e divergências acendidas por esta matéria, ainda assim, encontrarem-se longe de pacificadas. Até lá, todo estudo disciplinado e prudente dentro deste contexto faz-se necessário, a fim de se encontrar caminhos não tão conflitantes de resolver esta demanda social.

## REFERÊNCIAS

ARO, Rogério. **Lavagem de Dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. UNISUL de fato e de direito. Ano III – Nº – Jan/Jun 2013. p. 167-177.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais – DL-003.688-1941**. Parte Especial. Brasília/DF: Planalto, 1941.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília/DF: Planalto, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília/DF: Planalto, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília/DF, 1998.

COAF. **100 Casos de Lavagem de Dinheiro Grupo de Egmont – FIUs em Ação**. Compilação de 100 casos simplificados, descrevendo os sucessos e momentos de aprendizagem na luta contra a lavagem de dinheiro. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília/DF, COAF, 2001. 181p.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pós-

Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

DOLLINGER, Felix Magno Von. A formação da prova nos crimes de lavagem de capitais cometidos através de sociedades empresárias. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Curso de Pós Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito Milton Campos, Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima/MG. 2013.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa. **O levantamento bibliográfico e a pesquisa científica**. USP. 2009. Disponível em: <[http://www2.eerp.usp.br/Nepien/DisponibilizarArquivos/Levantamento\\_bibliografico\\_CristianeGalv.pdf](http://www2.eerp.usp.br/Nepien/DisponibilizarArquivos/Levantamento_bibliografico_CristianeGalv.pdf)>. Acesso em: 10 Jun. 2022.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal**. Ministério Público da Bahia. 2006.

JUNG, Carlos Fernando. **Metodologia Científica Metodologia Científica Ênfase em Pesquisa Tecnológica Ênfase em Pesquisa Tecnológica**. 3. Edição Revisada e Ampliada, 2003.

MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva de. **Reflexões sobre a Problemática da Lavagem de Dinheiro**. 2007. 120 f. Curso de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba. 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORICO, Alessandro Menezes. Lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57758&seo=1>>. Acesso em: 06 Jun. 2022.

PIRES, Lucien Carlos Silveira. O Crime de Lavagem de Dinheiro Conforme a Lei 12.683/2012. 2013. 73 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 53.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **Journal of Criminal Law and Criminology**. Volume 81 Issue 2 Summer Article 1. Summer 1990.

SOUTO, Arthur Heinstein Apolinário. Lavagem de Capitais: Administração de Justiça e Ordem Socioeconômica Como Bens Jurídicos Tutelados. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2013.